



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.954 - SP (2017/0163768-3)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : FABIO DA CONCEICAO PEREIRA
ADVOGADOS : ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735
WEVERSON FABREGA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP234064
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
MARCEL BRASIL DE SOUZA MOURA - SP254103
ANA GABRIELA MALHEIROS DE OLIVEIRA - SP307616
DENYS GRASSO POTGMAN - SP261308
ANA PAULA SHIMOHAMA BRINK E OUTRO(S) - SP378748

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO QUE PREVÊ COBERTURA PARA INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL E PARCIAL. LAUDO PERICIAL MÉDICO QUE CONCLUIU PELA INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE DO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR INTEGRAL. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há negativa da prestação jurisdicional quando a matéria posta a exame foi devidamente enfrentada na Corte de origem e as questões submetidas a julgamento foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara e coerente, embora em sentido contrário ao pretendido pelo recorrente.
2. Segundo o acórdão recorrido, havendo prova pericial no sentido da invalidez parcial que acomete o segurado, não há que se falar em pagamento de indenização integral do seguro, pois as coberturas do contrato em questão estão delimitadas claramente e o contratante tinha pleno conhecimento das regras. A indenização deve ser paga integralmente somente quando a invalidez é total, o que não ocorreu no presente caso.
3. É inviável o recurso especial cuja análise das razões demanda necessariamente o reexame do contexto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, nos termos dos óbices impostos pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.954 - SP (2017/0163768-3)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : FABIO DA CONCEICAO PEREIRA
ADVOGADOS : ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735
WEVERSON FABREGA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP234064
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
MARCEL BRASIL DE SOUZA MOURA - SP254103
ANA GABRIELA MALHEIROS DE OLIVEIRA - SP307616
DENYS GRASSO POTGMAN - SP261308
ANA PAULA SHIMOHAMA BRINK E OUTRO(S) - SP378748

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Trata-se de agravo interno interposto por FABIO DA CONCEIÇÃO PEREIRA contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, com os seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 284 do STF em relação ao art. 1022 do NCPC, b) e no mérito incidência das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ.

Em suas razões, a agravante sustenta inaplicabilidade das Súmulas 284/STF, e 5, 7 e 83 do STJ, pois deve prevalecer o princípio da primazia do mérito e porque a discussão é de matéria de direito, dispensando a reavaliação dos fatos ou das cláusulas contratuais.

Devidamente intimada, a parte agravada o apresentou impugnação no sentido de desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.954 - SP (2017/0163768-3)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Em que pesem as bem lançadas razões recursais, não merece êxito o inconformismo.

Trata-se, na origem, de pedido de indenização securitária complementar que foi julgado improcedente, seguindo-se apelação. No mérito, defendeu fazer jus à cobertura securitária integral, pois o acidente ocorreu durante sua atividade laborativa, e em razão do agravamento das lesões sofridas se tornou incapaz para o trabalho. O eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso.

1. No que se refere à negativa da prestação jurisdicional de fato o recurso especial da recorrente encontra-se devidamente fundamentado. Atento à primazia do mérito, como dito anteriormente, observa-se que a matéria posta a exame na Corte de origem foi devidamente enfrentada, porquanto todas as questões submetidas a julgamento foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente, embora em sentido contrário.

2. Quanto ao mérito, não assiste razão ao recorrente, pois o Tribunal de origem, em análise ao substrato probatório, concluiu que não há como atribuir à seguradora o dever de pagar a cobertura integral do seguro em grupo avençado, em razão da cláusula contratual expressa de que a indenização integral somente deve ser paga quando a invalidez for permanente e total, o que não ocorreu no presente caso.

Eis o teor do acórdão recorrido:

"Com efeito, é certo que o contrato firmado entre as partes (fls. 193/210) garante o pagamento de indenização em caso de "invalidez permanente total ou parcial por acidente", desde que observada as condições gerais e particulares previstas contratualmente.

Conforme se depreende dos autos, dentre as cláusulas de coberturas básicas consta (fl. 194):

"Ocorrendo ao policial, exclusivamente quando em serviço policial, acidente do qual resulte direta e exclusivamente sua invalidez em caráter permanente, ser-lhe-á paga uma indenização calculada nos termos da Tabela de Indenizações constante da cláusula própria deste, situada entre os valores mínimo e máximo estabelecidos para essa garantia, de acordo com a estipulação da Secretaria de Segurança



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pública." Sic

A tabela para o cálculo de indenização em caso de invalidez permanente (fl. 209), apresentada pela requerida, demonstra os percentuais de indenização cabíveis em cada caso, sendo certo que o apelante já recebeu indenização proporcional.

A indenização integral somente deve ser paga quando a invalidez permanente é total, o que não ocorreu no presente caso.

Ora, a conclusão do laudo pericial médico (fls.291/293) é no sentido de que:

"Em 08/05/2000, periciando sofreu trauma em ombro esquerdo, submetido a tratamento cirúrgico e fisioterápico, evoluindo com moderada limitação articular, hipotrofia muscular, diminuição da força motora e algia. Há incapacidade parcial e permanente para atividade habitual. A sequela evidenciada compromete o patrimônio físico do periciando em 12,5% (50% de anquilose de ombro), segundo analogia à tabela da SUSEP." sic

Cabe ressaltar que essa prova pericial merece integral acolhimento, porquanto não foi infirmada por nenhum outro elemento técnico produzido pelas partes.

Nesse contexto, havendo prova pericial no sentido da invalidez parcial que acomete o segurado (fls.291/293), não há que se falar em pagamento de indenização integral do seguro.

Salienta-se que as coberturas do contrato em questão estão delimitadas claramente e o contratante tinha pleno conhecimento das regras.
Nesse passo, não há qualquer afronta ao direito à informação, nem demais dispositivos do Código de Defesa do Consumidor. (...)

No que se refere ao prequestionamento, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a desnecessidade da menção expressa aos textos de lei em que se baseia o acórdão embargado, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal sobre sua interpretação, não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (cf. Resp nos 181.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP).

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, mantendo a bem lançada sentença. (fls. 391/395, n.g)

Na hipótese dos autos, é inviável o recurso especial cuja análise das razões demanda necessariamente o reexame do contexto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, nos termos dos óbices impostos pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Sirvam de ilustração os seguintes precedentes:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
SEGURO. INCAPACIDADE TOTAL PARA A FUNÇÃO EXERCIDA.
INDENIZAÇÃO DEVIDA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVAS E DA APÓLICE SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inviável a análise de eventual violação aos dispositivos legais arrolados no apelo nobre, pois da leitura do aresto recorrido, infere-se que o Tribunal de origem erigiu seu entendimento totalmente calcado nas provas dos autos, bem como das cláusulas constantes da apólice de seguro contratada, para reconhecer a invalidez por doença da recorrida. A reforma do julgado estadual encontra óbice nas Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

*2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1134486/MG, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 13/10/2017)*

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - DEMANDA POSTULANDO A INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA CONTRATADA PARA O CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO.

INSURGÊNCIA DA SEGURADORA.

1. Prescrição. Pretensão, deduzida pela segurada, voltada ao recebimento de indenização securitária decorrente de invalidez permanente por doença. 1.1. Nos termos do artigo 206, § 1º, inciso II, do Código Civil, é ânua o prazo prescricional para exercício da pretensão do segurado em face do segurador. 1.2. A fluência do prazo prescricional em tela fica suspensa entre a comunicação do sinistro à seguradora e a data da ciência do segurado da recusa do pagamento da indenização (Súmula 229/STJ). 1.3. No caso, o Tribunal de origem afastou a alegação de prescrição da pretensão autoral por considerar que os documentos trazidos aos autos são insuficientes para estabelecer o marco temporal para o reinício da contagem do prazo prescricional. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. A discussão acerca da subsunção ou não da invalidez apresentada pela segurada (incapacidade total permanente) ao risco expressamente acobertado no contrato de seguro (Invalidez funcional permanente total por doença) reclama a incursão no acervo fático probatório dos autos, bem assim a interpretação de cláusula contratual, providência inviável em sede de recurso especial, ante a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

*3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1551414/PE, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)*

RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RETIRADA CIRÚRGICA DO BAÇO (ESPLENECTOMIA). HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA TABELA UTILIZADA NA ÉPOCA DO ACIDENTE. POSTERIOR PREVISÃO NA TABELA INCLUÍDA NA LEI 6.194/74. DIREITO À COBERTURA.

1. A retirada cirúrgica do baço em decorrência de acidente de trânsito, independentemente da data do sinistro, deve ser considerada hipótese de invalidez permanente parcial, estando abrangida pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cobertura do seguro DPVAT.

2. Ainda que a situação não constasse da tabela utilizada até 2009, elaborada pelo CNSP, há expressa menção na lista incluída na Lei 6.194/74 pela Medida Provisória 456/09, a qual deve ser utilizada como instrumento de integração daquela.

3. Caráter exemplificativo das tabelas do seguro DPVAT descritivas de situações configuradores de invalidez permanente.

4. Consideração da natureza pública do seguro obrigatório e dos princípios da igualdade e da função social do contrato.

5. Cobertura concedida proporcionalmente ao grau de invalidez (Súmula 474/STJ).

6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1381214/SP, Rel. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 27/08/2013)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0163768-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.130.954 /
SP

Números Origem: 01621068020128260100 1621068020128260100

PAUTA: 25/09/2018

JULGADO: 25/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SOLANGE MENDES DE SOUZA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABIO DA CONCEICAO PEREIRA
ADVOGADOS : ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735
WEVERSON FABREGA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP234064
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
MARCEL BRASIL DE SOUZA MOURA - SP254103
ANA GABRIELA MALHEIROS DE OLIVEIRA - SP307616
DENYS GRASSO POTGMAN - SP261308
ANA PAULA SHIMOHAMA BRINK E OUTRO(S) - SP378748

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FABIO DA CONCEICAO PEREIRA
ADVOGADOS : ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735
WEVERSON FABREGA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP234064
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
MARCEL BRASIL DE SOUZA MOURA - SP254103
ANA GABRIELA MALHEIROS DE OLIVEIRA - SP307616
DENYS GRASSO POTGMAN - SP261308
ANA PAULA SHIMOHAMA BRINK E OUTRO(S) - SP378748

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.